



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA

5º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO N° 12, DE 24 DE MARÇO DE 2025

Referência: PA n° 1.23.002.001144/2024-99| PA - INST - 1.23.002.000531/2024-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, *caput*, II, III, V e VI, da Constituição Federal de 1988 c/c Lei Complementar nº 75/93 c/c Resolução nº 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB/88);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, prevê ainda, que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme o art. 129, V, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, direitos fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana, consagrado princípio basilar da Carta Magna e do ordenamento jurídico internacional (arts. 1º, inciso III e 5º, *caput*, CRFB/88);

CONSIDERANDO o que preconiza o art. 2º, 1, da Convenção nº 169, da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, no sentido de que *"Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade"*, devendo incluir, dentre outras medidas, **ações que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições** (art. 2º, 2, b);

CONSIDERANDO que a observância ao direito à consulta prévia, livre e informada, instituído ela Convenção nº 169, da OIT, **compreende o estabelecimento de meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes** (art. 6º, 1, b);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.044/2007, que aprovou a **Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH**, cuja finalidade é estabelecer princípios e diretrizes de proteção aos defensores dos direitos humanos, conforme as leis brasileiras e os tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil faça parte, **define como defensores dos direitos humanos todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos, e que, em função de sua atuação, encontram-se em situação de risco e/ou vulnerabilidade ou sofrem violação de seus direitos** (art. 2º, Capítulo I do Anexo da PNPDDH);

CONSIDERANDO que, à luz do citado diploma legal, a proteção conferida aos defensores de direitos humanos visa a *"garantir a continuidade do trabalho do defensor, que promove, protege e garante os direitos humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade ou sofre violação de seus direitos"* (art. 2º, §1º, Capítulo I do Anexo da PNPDDH);

CONSIDERANDO que a proteção e assistência aos defensores dos direitos humanos, independentemente da nacionalidade e de colaboração em processos judiciais, a promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos e o respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos, figuram no rol de princípios que regem a PNPDDH (art. 3º, III, IV e V, Capítulo II do Anexo da PNPDDH);

CONSIDERANDO que a PNPDDH fixa, dentre suas diretrizes gerais, o fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na proteção aos defensores dos direitos humanos e na atuação das causas que geram o estado de risco ou vulnerabilidade bem como a estruturação da rede de proteção aos defensores dos direitos humanos envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil, e a harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema; (art. 4º, I, IV e VIII);

CONSIDERANDO que é diretriz específica de proteção aos defensores dos direitos humanos pela PNPDDH, a implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, assistência social, comunicação, cultura, dentre outras (art. 5º, I);

CONSIDERANDO que, no que tange aos defensores de direitos humanos em situação de risco ou vulnerabilidade, a referida política também é orientada a tomar iniciativas visando a superação das causas que geram esse estado (art. 7º, III, Capítulo II do Anexo da PNPDDH);

CONSIDERANDO que, a despeito da descentralização do Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos - PPDDH para o Estado do Pará, os fundamentos acima destacados ratificam a necessidade de atuação conjunta e articulada entre as coordenações nacional e estadual do PPDDH, a fim de robustecer a política pública de proteção de defensores de direitos humanos por elas executada;

CONSIDERANDO que a **Lei nº 8.444/2016 do Estado do Pará**, que instituiu o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará (PPDDH/PA), com o fito de adotar medidas para a proteção e assistência aos Defensores de Direitos Humanos ameaçados de morte em decorrência de sua atuação no Estado do Pará, tem como objetivo principal *"garantir proteção à vida e à integridade física dos Defensores de Direitos Humanos que tenham seus direitos violados ou ameaçados em razão de sua atividade ou finalidade."* (art. 3º);

CONSIDERANDO que a garantia de acesso amplo e adequado a informações e estabelecimento de canais de diálogo entre o Estado, a sociedade e os meios de comunicação é diretriz compartilhada entre a Política Nacional de Proteção de Defensores de Direitos Humanos e o PPDDH/PA (art. 4º, X, da Lei nº 8.444/2016 do Estado do Pará c/c art. 4º, XI, do Decreto nº 6.044/2007);

CONSIDERANDO que compete à Entidade Executora do PPDDH, articular o acompanhamento jurídico, a assistência social e a atenção à saúde física e psicológica às pessoas protegidas e elaborar a análise de risco dos defensores acompanhados de maneira articulada com os órgãos de segurança pública e do sistema de Justiça, para subsidiar a tomada de decisão quanto às medidas protetivas, com fulcro no que prevê o art.

14, IX e X, da Portaria nº 507, de 21 de fevereiro de 2022, a qual regulamenta o PPDDH no âmbito do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que a Portaria supracitada leciona que, dentre as medidas a serem adotadas para a proteção dos defensores de direitos humanos, **o PPDDH poderá realizar de audiências públicas, mesas de diálogo, reuniões e outras ações que possam contribuir para sanar ou diminuir os riscos e as ameaças (art. 15, II);**

CONSIDERANDO que, com a mesma finalidade de garantir a proteção dos defensores de direitos humanos, **o PPDDH também pode realizar articulação de ações para adoção de providências com quaisquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, que visem à superação ou à diminuição das causas que possam gerar ou agravar a ameaça aos defensores dos direitos humanos, inclusive com outros órgãos das Unidades da Federação, bem como com quaisquer entidades públicas ou da sociedade civil (art. 15, IV e V, Portaria nº 507, de 21 de fevereiro de 2022);

CONSIDERANDO que o estado do Pará é internacionalmente reconhecido pela prática de crimes emblemáticos relacionados a Defensores e Defensoras de Direitos Humanos, como o massacre de Eldorado do Carajás, em 1996; o assassinato da missionária norte-americana Dorothy Stang, em 2005; o assassinato de Fernando Araújo dos Santos, em Pau D'arco, em 2021¹;

CONSIDERANDO que o **Estado brasileiro, inclusive, foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 30 de junho de 2022, por não ter responsabilizado criminalmente os assassinos de Gabriel Sales Pimenta, advogado de trabalhadores rurais assassinado em Marabá/PA, em 1982. Após um moroso trâmite processual, a sentença foi publicada em 04 de outubro de 2022, 40 anos depois do fato, com encaminhamentos ao Estado Brasileiro;**

CONSIDERANDO dados publicados em 2023, pela Justiça Global e Terra de Direitos, pelos quais se denota que o **Pará registrou 143 ocorrências de violações contra defensores e defensoras de direitos humanos de 2019 a 2022, sendo, assim, a unidade federativa com o maior número desses registros²:**

CONSIDERANDO que, dentre as entrevistas realizadas no bojo do Diagnóstico sobre o Programa de Proteção aos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos no Estado do Pará, da Terra de Direitos, publicado em 2024, constatou-se um cenário de distanciamento entre o PPDDH/PA e as lideranças indígenas do Estado, destacando-se o trecho da fala de liderança Indígena Munduruku: [...] já vai fazer cinco anos que eu estou no programa, **a gente já fez várias reuniões e todo ano o Estado, eles sempre muda os funcionários deles lá do programa e muitas vezes a gente não conhece quem são as pessoas do programa e às**

¹ DIAGNÓSTICO SOBRE O PROGRAMA DE PROTEÇÃO A DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DO PARÁ. Terra de Direitos. Disponível em: [https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/DIAGNOSTICO---VERSAO-FINAL_1\(1\).pdf](https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/DIAGNOSTICO---VERSAO-FINAL_1(1).pdf). Acesso em 21 de março de 2025.

² IDEM.

vezes nós não sabemo como eles vai lidar com defensores. No caso dos povos indígenas a gente tem muitos cuidado do acompanhamento dos não indígenas, porque nem todo mundo a gente conhece³

CONSIDERANDO Relatório Especial apresentado ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 2024, sobre defensores de direitos humanos no Brasil, que elencou, como um dos principais encaminhamentos para enfrentamento da vulnerabilidade e violência a que se submetem esses grupos, “*melhorar o programa de proteção para defensoras e defensores de direitos humanos*”⁴;

CONSIDERANDO que tramita no 5º Ofício do Ministério Público Federal em Santarém/PA, o **Procedimento Administrativo nº 1.23.002.001144/2024-99**, que acompanha os trabalhos da desintrusão das TI's Munduruku e Sai Cinza, em cumprimento à decisão proferida na ADPF 709 pelo Supremo Tribunal Federal, **autos nos quais foram comunicadas falhas na comunicação entre o PPDDH/PA e as lideranças indígenas incluídas e com requerimento de inclusão em análise pelo CONDEL**;

CONSIDERANDO que, anteriormente, já se apurava as deficiências estruturais do PPDDH/PA, no âmbito do **Procedimento Administrativo nº 1.23.008.000189/2021-43**, que culminou com a expedição RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023, apontando-se medidas em atendimento a omissões e vícios vislumbrados historicamente no programa;

CONSIDERANDO que, em cenário mais atual, **em reunião realizada no dia 06 de março de 2025 (Ata 10/2025 - PRM-STM-PA-00003984/2025)**, restou evidenciado preocupante **quadro de vulnerabilidade no qual se encontram os defensores de direitos humanos da TI Munduruku**, em razão da conclusão da primeira fase da Operação de Desintrusão do território, com a consequente retirada de grande parte das equipes de fiscalização, **do qual decorre o necessário fortalecimento das políticas públicas de proteção aos defensores pelo PPDDH, juntamente com o reforço das forças policiais contra eventuais retaliações violentas**;

CONSIDERANDO que, na mesma assentada, foi exposta a necessidade de aproximação entre o PPDDH/PA e as lideranças assistidas pelo programa no âmbito federal e estadual, com destaque para o fato de que **apenas 3 lideranças indígenas da região teriam sido inseridas no programa, havendo 3 pedidos de ingresso que não registram avanços**;

CONSIDERANDO, ainda na mesma ocasião, ter a **Coordenação do PPDDH/PA** sinalizado a possibilidade de realização de reuniões para dialogar com as lideranças indígenas incluídas e que aguardam a inclusão no programa, juntamente com a

³ Na linha de frente: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil (2019 a 2022). Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/nalinhadefrente/>. Acesso em 21 de março de 2025.

⁴

<https://brasil.un.org/pt-br/290460-brasil-relatora-especial-da-onu-apresenta-informe-sobre-situa%C3%A7%C3%A3o-de-pessoas-defensores-de>. Acesso em 24 de março de 2025.

entidade executora (Instituto Universidade Popular - UNIPOP) e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará (SEGUP/PA);

CONSIDERANDO que, dentre as Medidas Provisórias a respeito do Brasil, determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Corte IDH, de 12 de dezembro de 2023, que tratam da obrigação do Estado brasileiro de proteger efetivamente a vida, a integridade pessoal, a saúde e o acesso à alimentação e à água potável dos membros do povo indígena Munduruku, cujo território está inserido na microrregião de Itaituba/PA, foi requerido que o Estado brasileiro aprofunde a adoção das medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das lideranças indígenas dos Povos Indígenas beneficiários que se encontram sob ameaça, reconhecendo a urgência em se garantir efetivamente a proteção dessas lideranças;

CONSIDERANDO que foi também ordenado pela Corte ao Estado brasileiro, por meio do Programa de Proteção de Defensores dos Direitos Humanos, que estabeleça imediatamente uma mesa de diálogo com as lideranças dos Povos Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku, a fim de avaliar a necessidade de que sejam ampliadas as medidas de proteção para outros membros dessas comunidades (item 151);

CONSIDERANDO que o cumprimento das medidas provisórias em menção são acompanhadas pelo 5º Ofício do Ministério Público Federal em Santarém nos autos do PA - INST - 1.23.002.000531/2024-16, no que concerne às medidas determinadas especificamente em prol do povo indígena Munduruku;

CONSIDERANDO que, em recente condenação ao Estado brasileiro, no caso **Caso Muniz Da Silva y otros Vs. Brasil**, envolvendo contexto de desaparecimento forçado de trabalhador rural, defensor de direitos humanos, em meados de 2002, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Estado realize a revisão e adequação "dos mecanismos existentes, incluindo o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, em âmbito federal e estadual, nos termos dos parágrafos 180 a 182 da presente Sentença";

CONSIDERANDO que, em análise ao caso, a Corte IDH elencou, dentre as medidas necessárias ao aprimoramento do PPDDH, que seja adotado enfoque diferenciado com a finalidade de garantir proteção coletiva a comunidades rurais, indígenas e quilombolas, considerando os riscos específicos que essas pessoas enfrentam, além de estabelecer protocolos de resposta imediata para defensores sob ameaça; o uso de ferramentas tecnológicas que permitam aos defensores alertar sobre emergências em tempo real; e, ainda o reforço da coordenação interinstitucional em nível federal e estadual;

CONSIDERANDO que a recomendação constitui-se como instrumento de atuação do Ministério Público Federal, cuja finalidade é promover a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja

defesa lhe cabe promover, consoante a previsão disposta no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 4º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, as recomendações ministeriais podem ser dirigidas de maneira preventiva ou corretiva preliminar ou definitiva a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

RESOLVE, com fulcro no art. 5º, III , "e", IV; e no art. 6º, VII, "a" e "c", da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR ao MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, pela Coordenação-Geral do Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos e à SECRETARIA DE IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS - SEIRDH/PA, por intermédio da Coordenação Estadual do Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos - PPDDH/PA e de sua Entidade Executora do Instituto Universidade Popular – UNIPOP;** que:

A) no prazo de 45 dias, instituam mesa de diálogo permanente para discutir a execução adequada das medidas de proteção direcionadas às lideranças indígenas do povo Munduruku, incluídas e que aguardam inclusão no PPDDH, de forma individual e coletiva, em cumprimento às medidas provisórias determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, da CIDH, de 12 de dezembro de 2023, quanto à obrigação do Estado brasileiro de proteger efetivamente a vida, a integridade pessoal, a saúde e o acesso à alimentação e à água potável dos membros do povo indígena Munduruku, cujos territórios estão inseridos na microrregião de Itaituba/PA;

B) no interesse do cumprimento do item A.1, sejam realizadas reuniões periódicas, em períodos não superiores a 3 (três) meses, cujas memórias devem ser encaminhados ao Ministério Público Federal, acompanhadas de relatórios e eventual documentação pertinente que demonstrem o cumprimento dos encaminhamentos nelas adotados, notadamente no que diz respeito às medidas implementadas para garantir a efetiva proteção das lideranças indígenas assistidas.

ESTABELEÇA-SE o prazo de **20 (vinte) dias corridos**, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os destinatários se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos e informem quais as providências foram adotadas para garantir o cumprimento das medidas propostas, mediante apresentação de documentos comprobatórios de seu cumprimento.

RESSALTE-SE que a omissão na remessa de resposta ao Ministério Público Federal no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, com fulcro no Art. 11, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à **Associação Pariri e à Associação Wakoborun, para ciência de seu teor.**

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF, mediante remessa à ASCOM do Ministério Público Federal.

Santarém/PA, *data e horário conforme assinatura eletrônica*

THAÍS MEDEIROS DA COSTA

PROCURADORA DA REPÚBLICA